



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 10907.000532/96-21  
Recurso nº. : 115.311  
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX: 1992  
Recorrente : ENTREMARES TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA.  
Recorrida : DRJ EM CURITIBA - PR  
Sessão de : 13 de outubro de 1998  
Acórdão nº. : 103-19.674

IRPJ/DECORRÊNCIAS - EXERCÍCIO DE 1992 - CONTABILIZAÇÃO DE BEM ADQUIRIDO A VISTA COMO A PRAZO - REFLEXOS NA CONTA DE MÚTUO COM EMPRESA COLIGADA - INVERSÃO DO SALDO DE DEVEDOR PARA CREDOR - EFEITOS - MITIGAÇÃO DA PENALIDADE EM FUNÇÃO DA RETROAÇÃO DE LEGISLAÇÃO PENAL SUPERVENIENTE MAIS BENIGNA - Na equivocada contabilização de certo bem de ativo como compra a prazo e não a vista, em existindo conta corrente com empresa coligada e passagem de recursos financeiros, é de se efetuar o necessário ajuste da mesma e, se invertido o saldo de devedor para credor, admitir-se o lançamento em base desta mutação no valor patrimonial."

Retroage a legislação penal superveniente mais benigna que passa a tratar a infração em dosagem punitiva menor do que a vigente ao tempo da instauração da ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENTREMARES TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de lançamento *ex officio* de 100% para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO E NEICYR DE ALMEIDA. Ausentes os Conselheiros SILVIO GOMES CARDOZO E SANDRA MARIA DIAS NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10907.000532/96-21  
Acórdão nº. : 103-19.674  
Recurso nº. : 115.311  
Recorrente : ENTREMARES TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA.

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls.90/91 deu pela procedência meritória do auto de infração versando lançamento de IRPJ e corolários de IRFonte e Contribuição Social, apenas revisando a penalidade de lançamento de ofício em função das disposições do Ato Declaratório COSIT nº 01/97, achando-se assim ementada quanto à confirmação do lançamento maior:

"Contrato de Mutuo - Aquisição de bem, à vista, em data anterior ao lançamento contábil, não caracteriza a existência de mútuo. Nos contratos remanescentes de mútuo, a mutuante deve reconhecer, para efeito de determinação do lucro real, pelo menos o valor correspondente à variação dos índices atribuídos pela legislação de regência, em cada período considerado. Não se incluem no mutuo as operações relativas ao fornecimento, a prazo, de combustíveis, lubrificantes e outros".

Em seu apelo de fls. 100/103 retoma a parte recursante os argumentos inaugurais para insistir em que, inobstante a contabilização errônea da aquisição de certo bem, "nenhum prejuízo houve ao fisco". E aduz que "a operação, mesmo que fosse contabilizada em 17/11/88 não geraria variação monetária ativa da conta de mútuo, pois o valor corresponde a uma obrigação (Passivo) da Entremares para com a Transturmar" e que se "algum valor deixou de ser lançado foi o de variação monetária passiva (uma despesa)". Insiste no calculo equivocado do saldo da conta de mútuo protestando em que "os critérios de correção monetária não foram apresentados no Auto de Infração, prejudicando o direito de defesa da Recorrente"

A Fazenda Nacional formulou suas contra-razões a fls. 105/107.

É o breve relato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10907.000532/96-21  
Acórdão nº. : 103-19.674

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo e assim tem o devido pressuposto de admissibilidade.

No âmago da questão e atento ao Termo de Verificação de fls. 48 verifica este Relator que o contribuinte autuado, tendo adquirido uma embarcação de consorciada pelo valor de CZ\$1.000.000,00 à vista em data de 17 de novembro de 1988, sonegou a escrituração desta compra, somente a reportando em seus livros fiscais em 2 de janeiro de 1990 pelo valor de Ncz\$1.000.000,00. A partir daí o Fisco, expurgando a indevida dívida dada como existente, em face da existência de confessado mútuo com coligada, revisou o pertinente conta corrente e assim erigiu o lançamento vestibular haja vista que, de devedora, passou ela a credora da coligada com os respectivos reflexos por decorrência das disposições constantes dos dispositivos sustentadores da autuação.

Neste sentido a autuação não merece qualquer reparo, especialmente ante ao fato de que a embarcação comprovadamente foi paga a vista (fls. 35) e, assim, o pretendido efeito patrimonial inexistiu. Ao reverso, inflou-se o patrimônio líquido de uma dívida inexistente para, no fundo, reverter-se o saldo em conta corrente de credor para devedor.

Quanto ao pleito de que estaria havendo cerceamento do direito de defesa em face da maneira supostamente pouco clara pelo qual se apuraram os critérios de correção monetária, há que se deixar assente que a decisão monocrática, deixando claro que a correção foi calculada "com a variação dos índices previstos na



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10907.000532/96-21  
Acórdão nº. : 103-19.674

legislação pertinente", possibilitou à parte conhecer maneira pela qual sua impugnação foi rejeitada. Se eles fossem equivocados (e seguramente não o foram), cabia ao recorrente contraditá-los e não simplesmente quedar-se em um cerceamento jamais ocorrido.

Em face da edição de legislação superveniente mais benigna para a punição do ilícito dado como detectado, é de se adaptar o veredicto à mesma de sorte ao reduzir o lançamento de ofício no que tange à multa para o percentual de 75%.

Sob tais condicionantes dá-se apenas parcial provimento ao apelo.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de outubro de 1998

  
VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE 